



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001666/2004-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.044 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente LUIZ JOSÉ CAMPEDELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16 de outubro de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte em questão foi lavrado o Auto de Infração (fls. 3/8) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 1998, pelo qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 754.396,67, sendo R\$ 284.667,25 referentes ao imposto de renda, R\$ 213.500,43 de multa de ofício, e R\$ 256.228,99 de juros de mora, calculados até 31/05/2004.

Enquadramento Legal: art. 173, inciso I do CTN; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 1º da Lei nº 9.532/97. Multa de 75,00%: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Juros de Mora: art 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 22/10/2003, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 14, no qual o contribuinte foi

intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes** mantidas em instituições financeiras (Banco Nossa Caixa S/A, Banco Crefisul S/A e Caixa Econômica Federal) e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, coincidente em datas e valores, **a origem dos recursos creditados em conta-corrente mantida no Ocean Bank** — Miami/Flórida, em 22/06/1998, no valor de US\$ 88.471,48, mediante Ordem de Pagamento emitida pelo Banestado NYC, remetida por Seita Sistemas Ltda, CNPJ 74.121.930/0001-30, no ano-calendário 1998.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4/6), “o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantida apenas no Banco Nossa Caixa S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Considerando os dados apurados na documentação recebida até a data da lavratura do presente Auto de Infração, **tão-somente com relação ao movimento financeiro efetuado no Banco Nossa Caixa S/A**, ficando ressalvado que se surgirem fatos novos relacionados com as transações financeiras no Banco Crefisul S/A, Caixa Econômica Federal e Ocean Bank de Miami, a presente ação fiscal poderá ser reaberta.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/13, parte integrante do Auto de Infração.”

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 08/06/2004 (fl. 3) e, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva em 17/05/2004, de fls. 42/99, e aditamento às fls. 104/105. Alega, em síntese, que:

1. Da tributação anual de valores que deveriam ter sido tributados mensalmente

- a autuação não obedeceu a legislação de regência, eis que realizada tendo o dia 31/12/1998 como fato gerador, quando deveria ter sido realizada com base em fatos geradores mensais. Para corroborar sua alegação, cita o art. 42, § 4º da Lei nº 9.430/96, os artigos 855, § único, e art. 115, § 1º, ambos do RIR/94;

2. Da decadência com referência ao fato gerador 31/12/1998 -AC 1998

- ocorreu a decadência do direito de lançar para os valores tidos como omitidos no ano calendário 1998, nos termos do art. 173, I e § único do CTN;

- considerando que o fato gerador é mensal e em face do disposto no art. 173, I do CTN, o prazo para lançar encerrou-se em 01/01/2004;

- mesmo admitindo como válido o fato gerador em 31/12/1998, tem-se que o termo inicial da decadência ocorreu em 30/04/99, data da entrega da DIRPF, com termo final em 30/04/2004. Traz acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a contagem do prazo decadencial tem seu início quando da entrega da declaração de rendimentos;

3. Da ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade

- transcreve legislação pertinente, e afirma que a atividade administrativa de fiscalização exige, em face dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da imparcialidade, que seja ela dirigida uniformemente aos administrados. Sendo assim, e para que não fiquem resumidos a meras palavras, há que cumprir rigorosamente o programa de fiscalização traçado, sob pena de, revelando perseguição ou favorecimento, nele incluir contribuinte que não se enquadram nos parâmetros escolhidos;

- em nenhum momento foi indicado, pelo AFRF autuante, nos termos que lavrou, as razões, ou a origem, da fiscalização procedida com relação aos negócios do impugnante, isto é, em qual programa de fiscalização havia ele incluído, de modo que pudesse avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, sob pena de restarem caracterizados, de parte da administração local, o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político;

- defende que, considerando que inexistia programa de fiscalização específico, posto que nada, a esse respeito, foi indicado pelo autor da autuação, a sua seleção para a fiscalização dependia, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria nº 500/95, de prévia autorização do Coordenador da Cofis, "...à vista de solicitação justificada do Superintendente da Receita Federal com jurisdição sobre a região fiscal em que se deva realizar a fiscalização".

- no auto de infração não consta que essa autorização tenha sido solicitada ao Coordenador da Cofis, ou que tenha sido concedida ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ainda que o impugnante não tivesse incluído nos critérios e diretrizes estabelecidos pelo referido Coordenador, nos termos do caput do artigo, razão pela qual o crédito tributário, por ter origem em fiscalização não autorizada, é nulo de pleno direito;

4. Da irretroatividade de lei de caráter material

- argumenta que a fiscalização de que trata o presente Auto de Infração teve origem em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, em decorrência das disposições constantes do artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96;

- que as regras estabelecidas no dispositivo legal mencionado estão dirigidas à fiscalização e às obrigações a que estão sujeitas as instituições financeiras encarregadas de arrecadar o tributo CPMF (caput e §§ 1º, 2º e 4º), portanto, no que diz respeito àqueles que sofrem o respectivo ônus, quais sejam, os contribuinte, as informações fornecidas por essas instituições financeiras não poderiam ser utilizadas para a constituição de créditos tributários, como está expressamente estabelecido no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96;

- em face da vedação expressa, constante do aludido parágrafo 3º, do art. 11 da Lei nº 9.311/96, proibindo a utilização das informações obtidas, decorrentes da imposição da CPMF, para qualquer outro fim que não o de permitir o controle dos valores retidos e recolhidos aos cofres públicos pelas instituições financeiras, não tinha a fiscalização condições de exigir, do impugnante, os extratos de contas-correntes bancárias e a comprovação da origem dos valores nelas depositados;

- o aludido parágrafo 3º foi alterado por legislação superveniente, qual seja, a Lei nº 10.174/01, facultando a utilização desses dados pra outros fins;

5. Da equivocada interpretação das disposições da Lei nº 10.174/01, que alterou a redação do art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96.

- que se o princípio da irretroatividade deve ser observado na circunstância em que inexistia o tributo, muito maior razão há para observá-lo na hipótese em que exista lei impedindo a sua cobrança, como ocorre no caso deste processo;

6. Da impossibilidade de revogação retroativa de isenção concedida. Das disposições dos artigos 104 e 178 do CTN

- que é indubitável que as disposições do artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, na redação anterior, ao estipular a impossibilidade de constituição de crédito tributário relativo a qualquer outro tributo que não a CPMF, sobre os contribuintes e valores globais das respectivas operações, caracterizavam-se como isenção tributária;

- que, na medida em que os valores creditados em conta de depósito em instituições financeiras, em relação aos quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, são eles, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizados como rendimentos, com o conseqüente surgimento do fato gerador do Imposto de renda, dando origem à obrigação respectiva. Contudo, se a lei tributária, nas circunstâncias previstas no aludido artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, vedava, com relação a essas operações, a constituição do crédito tributário, dúvidas não podem existir, pelas razões expostas, de que estava deferindo uma isenção;

- as isenções, salvo se concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, podem ser revogadas ou modificadas por lei a qualquer tempo, desde que observado o disposto no inciso III do art. 104 do Código Tributário Nacional, consoante expressa disposição constante do seu art. 178;

- uma vez que o disposto no § 3º do art. 11 da Lei 9.311/1996, em sua antiga redação, caracterizava-se como isenção tributária, a Lei 10.174/01, que a revogou, somente poderia ser aplicada a partir de 10/01/2001 para os demais tributos e contribuições, enquanto que, para o Imposto de Renda, essa aplicação poderia ocorrer a partir de 10/01/2002;

7. A Lei nº 10.174/01, ao facultar a utilização das informações da CPMF, não institui "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização", passíveis de permitir a aplicação do § 1º do art. 144 do CTN.

- que o fato de ter sido alterada, pela Lei nº 10.174/01, a redação do § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a substituição da expressão VEDADA pelo termo FACULTADA, não significa que tenha ocorrido qualquer dos eventos constantes do § 1º do artigo 144 do CTN;

8. Da impossibilidade da revogação de norma de direito material por norma de direito formal

- a norma de Direito Tributário Formal não é instrumento hábil para revogar norma de Direito Tributário Material, com o que, do mesmo modo, teríamos que a alteração imposta pela Lei nº 10.174/01 somente poderia alcançar aspectos formais que não aqueles estabelecidos pela lei de conteúdo material, qual seja, no caso, a vedação estabelecida pelo artigo 11, § 3º, da Lei 9.311/96, na sua redação original;

9. Da indevida tributação do impugnante como pessoa física. Da tributação com base no lucro arbitrado, como pessoa jurídica.

- o impugnante, como forma de sobrevivência, no ano de 1998, promoveu a aquisição e venda de vales-refeição e veículos usados, com giro rápido, que produziram resultados em percentuais pequenos e variados, às vezes até com prejuízos;

- apesar de expor tal situação ao autuante, não teve condições de comprovar essa atividade "mediante documentação hábil e idônea", mesmo porque tais operações são realizadas à vista, sem a emissão de qualquer documentou ou a elaboração de qualquer registro;

- conforme art. 894, § 1º do RIR/94, cabia ao autuante aceitar os esclarecimentos prestados pelo impugnante, em face da impossibilidade de impugná-los, de modo a tributá-lo de maneira mais consentânea com a realidade dos fatos, ou seja, mediante o arbitramento do seu lucro como pessoa jurídica, nos termos do art. 127 do mesmo RIR/94;

- o impugnante exercia atividade comercial, da qual decorreram os depósitos bancários efetuados nas contas-correntes de que trata a autuação, resta evidente que a tributação dos resultados eventualmente nela auferidos deveria ser efetivada como se pessoa jurídica fosse.

Solicita o cancelamento do Auto de Infração por todos os motivos expostos.”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Rechaçou todas as preliminares levantadas e, no mérito, concluiu que *“a presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Conforme disposição legal expressa, os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos, e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época”*.

Às fls. 134 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reprisa as razões da impugnação.

É o relatório.

Verifica-se que o caso em pauta envolve o tema depósitos bancários de origem não comprovada, com informações bancárias obtidas por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), do Fisco para bancos. Entretanto, é de conhecimento deste colegiado que o STJ reconheceu, em recurso levado à apreciação daquela Corte, a existência de repercussão geral do tema relativamente à tributação pelo Imposto de Renda.

A Portaria MF nº 586, de 2010, alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a assim dispor em seu artigo 62A:

“Art. 62A.-As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da

mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

É cristalino que a Portaria MF 586, de 2010, introduziu a necessidade de adoção nos julgamentos do CARF das sistemáticas de Repercussão Geral (STF) e de recursos repetitivos (STJ), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto deste processo versa sobre IRPF/IR sobre depósitos bancários de origem não comprovada e sobre esta matéria, já foram encaminhados ao STF recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543B, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que se deve, de ofício, sobrestar o julgamento do recurso voluntário objeto do presente processo.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 10 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator